



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a identificação de caminhões na parte superior da carroceria.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.400, de 2024, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar a identificação de caminhões na parte superior da carroceria.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe estabelecer a obrigação de afixação, no teto da carroceria dos veículos de transporte de carga, de identificação que permita a sua localização por drones ou helicópteros.

Na justificação, argumenta-se quanto aos desafios e custos associados ao roubo de cargas no País e a necessidade de adoção de medidas simples para reverter essa realidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para apreciação do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



* C D 2 4 9 2 2 7 9 1 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame objetiva prover meios para facilitar a identificação de veículos de transporte de cargas por aeronaves, de forma a contribuir para o combate ao roubo de cargas no País.

A iniciativa do ilustre Autor demonstra ser bastante positiva, considerando que busca trazer maior segurança e diminuir os custos associados a esse setor de grande relevância socioeconômica. No entanto, para sua aprovação a proposição necessita de aprimoramento, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, julgo que apesar de aparentemente simples, a medida proposta, de forma obrigatória, traz consigo custos significativos a serem suportados pelos transportadores, que teriam que adquirir e instalar nos veículos utilizados no transporte de cargas.

Adicional a isto, ouvindo o setor altamente impactado, obtivemos as seguintes considerações, com as quais concordamos e reproduzimos, resumidamente, sua essência:

I - A implementação obrigatória desse projeto criaria mais uma obrigação legal para as Empresas de Transporte de Cargas (ETCs) e também para as empresas que transportam carga própria, resultando em custos adicionais significativos, que não se limitariam apenas à aplicação inicial, mas também envolveriam manutenção e possíveis reparos, sendo uma área de difícil acesso que dificulta a operação, aumentando os custos – só a pintura da frota de veículos do tipo baú/sider, que são praticamente os únicos que atendem a medida, em um primeiro momento acarretaria uma despesa para as empresas da ordem de 1,36 bilhões de reais;

II - Em caso de sinistro, como roubo, a condição do adesivo ou pintura no teto poderia ser usada pelas companhias seguradoras como argumento para não indenizar o segurado - o desgaste natural do adesivo ou

Apresentação: 26/11/2024 18:14:04.130 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1400/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

pintura, por estar em uma área de difícil acesso e exposição constante ao sol e intempéries;

III - Criminosos podem utilizar drones ou outros meios aéreos para identificar cargas transportadas e planejar ações criminosas, especialmente para mercadorias mais visadas ou encomendadas, aumentando o risco para os motoristas e para as empresas;

IV - Para a realização da pintura, os veículos teriam que ser retirados de operação, resultando em perda de produtividade e aumento de custos logísticos devido à parada das atividades.

Nessa linha, no entanto, nada impede que os proprietários que desejem, voluntariamente, coloquem adesivos ou façam a pintura da placa no teto dos veículos; a obrigatoriedade, no entanto, impõe uma medida uniforme sem considerar as particularidades de cada empresa e seus padrões de operação. Para tanto, faz-se necessário deixar claro no Código de Trânsito Brasileiro que essas informações, caso sejam colocadas, estejam de acordo com o disposto em regulamentação do Contran, a fim de conferir padronização e legitimidade.

Assim, estamos propondo que o proprietário possa, de forma opcional e complementarmente, acrescentar os caracteres da placa veicular na parte superior da carroceria dos veículos de transporte de carga, desde que obedecidos os critérios técnicos do Contran.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.400, de 2024, nos termos do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator



* C D 2 4 9 2 2 7 9 1 8 5 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.400, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação opcional na parte superior da carroceria dos veículos de transporte de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação opcional na parte superior da carroceria dos veículos de transporte de carga.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

§ 11. Sem prejuízo dos demais dispositivos deste artigo, o proprietário poderá, opcional e complementarmente, identificar seu veículo de transporte de cargas, na parte superior externa, por meio dos caracteres da placa veicular, em padrão verificável por visualização aérea, desde que obedecidos os critérios técnicos definidos pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**

Apresentação: 26/11/2024 18:14:04.130 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1400/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Relator

Apresentação: 26/11/2024 18:14:04.130 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1400/2024
PRL n.2



* C D 2 2 4 9 2 2 7 9 1 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249227918500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal